

A ALIENAÇÃO PARENTAL – Uma Análise Geral

Glenda Aparecida Peixoto de Melo Oliveira¹
Erika Tuyama²

RESUMO

O presente trabalho teve como objeto de pesquisa a alienação parental, também conhecida como síndrome da alienação parental (SAP), mostrando suas consequências na vida das crianças e adolescentes que são alienados por alguém (pai, mãe, avós ou curadores) contra seu pai ou mãe, durante o processo de separação dos pais, mostrando os danos que essa ação causa na vida e formação dos menores. No primeiro capítulo temos o histórico, a definição, características, meios de identificar e consequências da alienação parental na vida infanto-juvenil. Já no segundo capítulo temos a lei que regula esse dispositivo, permitindo aos julgadores defenderem o melhor interesse da criança, assim como seu direito de desenvolvimento próximo a família, independente de seus pais serem casados ou não, aos pais de lutarem pelo convívio com sua prole. O terceiro capítulo nos traz a aplicação ao caso concreto, onde o tribunal, utilizando-se da Lei 12.318, do ECA e da CF, decide em prol da melhor condição de vida da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental (SAP), Separação, Lei 12.318/10.

ABSTRACT

This work was research object parental alienation, also known as parental alienation syndrome (SAP), showing its consequences on the lives of children and adolescents who are alienated by someone (mother, father, grandparents or trustees) against his father or mother, during the process of separation from parents, showing the damage that this action causes the life and training of minors. In the first chapter we have the history, definition, characteristics, means of identifying and consequences of parental alienation in childhood and adolescence. In the second chapter we have the law governing this device, allowing judges defended the child's best interest, as well as their right to development close to family, regardless of their parents are married or not, the parents fight for living with their offspring. The third chapter brings the application to the present case, where the court, using the Law 12.318, the ECA and the CF, decides in favor of better conditions of life of children and adolescents.

Keywords: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome (PAS). Separation. Law 12.318/10.

¹ Aluna do 10º período do curso de Direito da Faculdade Atenas.

² Professora orientadora do curso de Direito da Faculdade Atenas.

1 INTRODUÇÃO

Alienação parental é uma ação de interferência no comportamento infanto-juvenil, onde, durante a separação ou divórcio, um dos pais, parentes próximos (avós, tios...) ou curadores denigrem a imagem do outro genitor, a fim de proibir, evitar e destruir as relações afetivas entre eles, se aproveitando da fragilidade emocional e psicológica do menor.

Alguns profissionais definem a alienação parental como uma síndrome, outros porém não concordam com essa classificação, já que ela não consta na DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

Com as constantes ocorrências desta prática, embora os Magistrados preservassem os direitos dos menores, ainda existia uma lacuna na legislação aplicável ao caso concreto, legislação esta que surgiu com a lei 12.318/2010, que buscou conjuntamente com outros dispositivos (ECA e CC) conceituar, prevenir e delimitar as sanções aplicáveis.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

É notório que viemos de uma sociedade de cultura patriarcal, onde cumpria as mulheres os cuidados com a casa e educação dos filhos e aos homens a subsistência da família. Com as mudanças culturais e comportamentais, as mulheres foram lutando por sua liberdade e não tardou surgir, na década de 1970, o direito ao divórcio *sem culpa*. Esse número ímpar de divórcios que surgiram trouxe outro problema: a quem pertenceria a guarda dos filhos menores? Naquela década, claramente, a mãe era a única considerada capaz de cuidar e educar os filhos.

Ainda no século passado, na década de 1980, com a busca incessante pela igualdade entre homens e mulheres surgiu o instituto, da ‘guarda compartilhada’, em que ambos os ex-conjugues seriam responsáveis pela educação dos filhos simultaneamente, toda via isso restou em um número sem fim de casos de desvio de afeto das crianças contra um dos pais em detrimento do outro.

Esses pais, muitas vezes ressentidos e frustrados com seus relacionamentos utilizam-se de seus filhos para agredir o ex- companheiro, denegrindo sua imagem,

afastando os filhos como *castigo* e punição à separação e tornando seus filhos as maiores e verdadeiras vítimas de todo esse desequilíbrio emocional. Maria Berenice Dias, em seu livro *Manual de Direito das Famílias* nos explica que:

Esse é tema que só recentemente começou a despertar a atenção, apesar de ser prática utilizada de forma recorrente e irresponsável desde sempre. Como os papéis parentais eram bem divididos, quando da separação, os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a significativa mudança de costumes, o homem descobriu as delícias da paternidade e começou a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos. Quando a separação, ele não mais se conforma com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pela mãe, que sente “proprietária” do filho, exercendo sobre ele um poder absoluto. (Dias, 2011, p. 462)

Richard A. Gardner¹, realizou um estudo e denominou esse fenômeno de Síndrome da Alienação Parental (SAP). Denominou síndrome porque constitui uma série de características da situação familiar vivenciada. Um rol taxativo de requisitos. Segundo Gardner, uma síndrome, pela definição médica é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos e que caracterizam uma doença específica, cabendo assim perfeitamente aos fatos estudados.

Gardner classificou três tipos de SAP, analisando aspectos psicológicos que se distinguem em leve, moderado e severo, para saber em qual nível está basta verificar quantos pontos dos colocados abaixo estão presentes:

1. Campanha denegritória contra o genitor alienado – realizada verbalmente e através de atos.
2. Justificativas fracas, absurdas ou frívolas para depreciação do alienado – o filho dá pretextos fúteis, implausíveis ou absurdos na tentativa de justificar sua atitude.
3. Falta de ambivalência – a criança está absolutamente segura de si, e seu sentimento para com genitor alienado é maniqueísta e sem equívoco: é ódio.
4. Fenômeno de ‘pensador independente’ – o filho afirma que ninguém o influenciou e que chegou sozinho a adotar tais conclusões.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental – o filho adota a defesa do genitor alienador no conflito.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração contra o genitor alienado – a criança não sente culpa em relação à difamação e a exploração do genitor alienado.

7. Situações fingidas, criação de encenações – o filho narra fatos que não existiram ou não presenciou.

8. Propagação da animosidade aos amigos e família do genitor alienado – o filho estende sua animosidade a família e amigos do genitor alienado.

Diante dos diversos acontecimentos que envolvem os menores neste sentido de serem utilizados como armar para afrontar o outro genitor, entendeu-se necessário a criação de uma lei que regulamentasse tais atos, assim, surgiu à Lei 12.318/2010, que em seu artigo 2º caput, define a alienação parental, senão vejamos:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Esse distúrbio surge quase exclusivamente durante separações onde existe o litígio quanto à guarda dos menores e sua manifestação começa com um processo denegritório da criança contra um dos genitores, sempre insuflado pelo outro, que faz uma ‘lavagem – cerebral’, se passando por vítima, e tendo na prole um confidente, proibindo o contato e enchendo a cabeça dos menores impúberes de 1 5 calúnias. A mãe é, na maioria das vezes, a alienante, posto que se sente dona da criança ou adolescente, como nos afirma Maria Berenice Dias (Dias, 2011, p. 463):

Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, ela pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificada até mesmo em outros cuidadores. Assim, alienador pode ser o pai em relação à mãe ou ao seu companheiro. Pode ser levada a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e de quem também a ama.

A criança ou adolescente que sofre essa ‘pressão’ apresenta sintomas tais como ansiedade, medo do alienado, agressividade em casa e/ou na escola, irritabilidade, insônia, predisposição a depressão, além de trazer danos para a vida adulta, como dificuldade de se relacionar, baixa autoestima, insegurança e podem até mesmo passar a utilizar drogas e álcool como fuga para aliviar a dor e culpa gerados pela alienação.

Os alienantes, imersos em pensamentos de que são bons pais e mães, não percebem que são alienadores, negam que praticam os atos descritos como alienação parental e se escondem atrás da desculpa de que querem proteger os menores, deixando de agir com adultos, demonstrando imaturidade e desequilíbrio. Existem muitos casos em que mães chegam ao ápice, articulando falsas denúncias de abusos sexuais, elas acreditam que os problemas conjugais também se estendem as crianças. Maria Berenice Dias também se manifesta da seguinte maneira:

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da justiça, que em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente tem acontecido, vem rompendo o vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral das crianças em desenvolvimento.

Dias, nos fala, ainda quanto à falsa imputação de abuso sexual:

Nesse jogo de manipulação todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive 16 com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (DIAS, 2009, p.418)

Além das sanções da nova Lei a denúncia caluniosa ainda pode ser punida de acordo com o art. 339 do CP.

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito cível ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que sabe inocente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Importante ressaltar que nem sempre a mãe ou o pai são os alienantes, este lugar pode ser ocupado por avós, tios e até mesmo curadores/tutores, que por imaturidade emocional ou má fé (vingança) se aproveitam da vulnerabilidade infantil, fazendo um mal dificilmente reversível. Carlos Roberto Gonçalves nos esclarece nesse sentido:

A lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. Faculta, assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia. Estendeu ela os seus efeitos não apenas aos pais,

mas também, aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou vigilância (guarda momentânea) do incapaz. Esclareceu, também, como o Judiciário pode agir para reverter à situação. (Gonçalves, 2011, p. 306).

Marco Antônio Pinho, em seu livro *Nova Lei 12.318/10 – Alienação Parental* nos alerta sobre a importância de diferenciar SAP de outra situação conhecida com Ambiente Familiar Hostil (AFH), onde aquela diz respeito a litígios pela guarda ou separação do casal, enquanto na AFH o que diverge são as ações concretas e decisões a respeito dos menores, causando desarmonia no lar, porém também trás danos psicológicos aos adultos em formação. 17

3 CONSEQUENCIAS JURIDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Por iniciativa do Juiz de Direito Elízio Peres, a *nova Lei 12.318/10*, que trata da alienação parental, promulgada em 26 de agosto de 2010, tendo entrado em vigor na data de sua publicação, percorreu um longo caminho até ser sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O seu projeto, de número 4053 entrou em tramite no Congresso Nacional em 2008, por autoria do Deputado Regis de Oliveira.

A Deputada Maria do Rosário, relatora final do projeto solicitou uma audiência publica para debater o PL. Nessa audiência, realizada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a *mesa* foi composta pelo Juiz Elízio Peres, pela psicóloga Sandra Baccara, a representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP) Cyntia Ciarralo, a ex-desembargadora Maria Berenice Dias, a jornalista karla Mendes, além da própria relatora.

A lei veio sanar uma lacuna existente na legislação, suprir a urgente necessidade de um instituto que além de descrever e reconhecer a alienação parental também provesse meios de inibi-la. A sua tipificação trouxe a celeridade ao judiciário, já que sem previsão legal os juízes ficavam sem instrumentos de combate para defender a criança e ao adolescente, parte mais frágil da situação.

O Defensor Público do Núcleo da Infância e Juventude de Brasília – DF, Sergio Domingos² defendeu a criação da Lei em 23 de outubro de 2010, quando expôs:

Não há nenhum dispositivo ou indicação de penalidade para o infrator, em razão da ausência de dispositivo legal. O acusador (o alienador) fica numa situação muito a vontade, porque ele vai praticar o fato, sabendo que lá na frente não receberá nenhuma penalidade de cunho judicial. Se a acusação foi, por exemplo, de abuso sexual,

(imputação de falso crime a outrem) ele pode responde por calúnia penal ou dano moral. Mas e as outras formas de Alienação? Então se você tiver mecanismos para coibir ou mecanismos que você possa colocá-los a disposição do juiz, para penalizar e para criminalizar a atitude do alienador é sem duvida uma forma de coibir essa pratica.

Berço do positivismo, o Estado brasileiro pioneiro em julgar e reconhecer ações acerca da alienação parental foi o Rio Grande do Sul, como podemos ¹⁸ observar no acórdão abaixo transcrito e datado do ano de 2006, anterior a criação da lei:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para eu se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente á hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de instrumento nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006).

Com a aprovação da Lei 12.318 todos os brasileiros obtiveram respaldo legal para lutar pelo convívio com seus filhos e pais e assim atender ao Princípio da Dignidade Humana, que garante uma formação saudável a todo ser humano, assim como ao disposto no art. 227 caput e 229 da CF/88 que dizem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A lei trouxe, em seu 2º artigo, uma definição de alienação parental, além de hipóteses características, em rol meramente exemplificativo, além de declarar que alienação parental ocorre com apenas um genitor no pólo passivo (alienado). Analisemos o artigo 2º em sua totalidade:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
II - dificultar o exercício da autoridade parental; 1 9 III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) foi criado para assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, o que inclui viver em ambiente saudável e conviver com ambos os genitores e suas famílias, e completou-se com a criação da Lei da Alienação Parental, que em seu art. 3º profere:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Quanto à tramitação do processo temos o art. 4º que formaliza a ação:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Levando ao entendimento de que terá tramitação prioritária, pode ser iniciada a requerimento ou de ofício e que pode ser incidental ou autônoma, cabendo ainda acompanhamento biopsicossocial e psicológico. 2 0

No seu art. 6º, o legislador versa sobre as consequências jurídicas para o alienador, sem isentá-lo das responsabilidades civil e/ou criminal, e de acordo com a intensidade dos fatos, pode cumulá-las. Vejamos:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação de cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado a mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos da convivência familiar.

Desta forma o juiz poderá ordenar a realização de terapias familiares, determinar o cumprimento do regime de visitas em favor do genitor alienado, condenar o alienador ao pagamento de multa enquanto perdurarem a resistência a visitas ou atos que configurem a alienação parental. 2 1

4 ANÁLISE DOS TRIBUNAIS

Para que se possa assegurar a convivência familiar e o interesse das crianças e adolescentes, os tribunais vêm se preparando pra agir nos casos em há indícios de alienação parental. Por motivos didáticos vamos nos concentrar em apenas um caso (anexo A):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70014814479. DESA. MARIA BERENICE DIAS. JULGADO EM 07/06/2006. SETIMA CAMARA CIVEL. GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo.

No caso colacionado acima, pudemos perceber que o princípio do melhor interesse da criança fez o julgador optar por entregar à guarda da menor a avó paterna, até que os fatos fossem esclarecidos, posto que mãe acusava o pai de abuso sexual, e por tempos a criança o visitava acompanhada da assistente social, que pode perceber os indícios e posteriormente confirmar a suspeita de alienação parental, vislumbremos parte da decisão:

Através dos relatórios da Assistente Social Valdeci, contata-se que a autora tem condições de cuidar da neta, que ambas têm vínculos afetivos e que a menina fica bem quando está na companhia da autora. Tudo isso, somado ao fato de que existe a possibilidade de o pai ter praticado os abusos sexuais contra a filha (o que está sendo apurado em processo criminal e ação de destituição do poder familiar) e do fato de que, segundo perícias psicológicas realizadas e os relatórios acima mencionados, a mãe está causando prejuízos ao desenvolvimento sadio da filha, havendo suspeitas de que até tenha inventado e orientado a menina a mentir que o genitor teria praticado o abuso, esta magistrada é obrigada a concordar com a representante ministerial quando afirma que a pessoa mais indicada a cuidar de Luíza neste momento é a avó paterna.

Diante a ausência de provas do suposto abuso sexual ou ato libidinoso seguindo o determinado na Lei 12.318, §2º, o julgador promoveu a averiguação dos fatos, que não confirmados se colocaram contra a mãe acusadora e alienadora. Uma denuncia de abuso sexual compromete de forma profunda não só a criança, mas também o adulto que precisa provar sua inocência diante da pessoa que mais ama, seu filho. 2 2.

Vejamos alguns trechos dos relatórios da assistente social, que foram de real importância a decisão da tomada visando o melhor para o desenvolvimento da criança, durante o período de acompanhamento as visitas assistidas ao pai:

Relatório 16/2005, elaborado em 18-6-2005 (fls. 379-380):

A pedido de Luíza, brincamos de “mãe e filha”; onde ela era “minha mãe” e eu a “filha dela”, durante a brincadeira ela me dizia que eu (a filha) teria que ser uma filha boazinha, se não ela (a mãe) iria morrer e “eu iria morar com uma família muito ruim. Seria a família do meu pai e que meu pai ia colocar o dedinho na minha bundinha e no meu xixi”. Após falar isto, ela me beijou e disse: “Não é verdade! É minha mãe Gislaine que me diz isto quando eu não obedeço”. E mudamos a brincadeira.

Relatório 21/2005, com data de 27-8-2005 (fl. 390):

Ela [Luiza] alterna momentos de extrema felicidade com momentos de tristeza, chora e xinga todo mundo: “você quer me tirar da minha mãe”. Continuo preocupada, desde que aceitei o caso, com as condições

psicológicas da Luíza. (...) Quando a Luiza viaja comigo ela chega mais tranqüila, ela conversa o tempo todo, conta da escolhinha, das coleguinhas, da mãe, etc., pede para que eu não conte que ela “ama o pai” porque sua mãe fica “muito braba”.

Relatório 22/2005, realizado em 9-9-2005 (fl. 391):

A menina brinca, corre, abraça e beija o pai, quando lembra pede que eu “não comente com a fada” pois sua mãe diz que ela “só é amada pela mãe e só pode amar a mãe. A menina disse: “eu amo meu pai mas digo para minha mãe que não gosto, para ela não me bater”. (...)

Relatório 25/2005, de 5-11-2005 (fl. 399):

O que posso perceber é que a menina demonstra muito medo de sua mãe, diz que “não pode conversar comigo pois a mãe diz ter um anjo que lhe conta tudo”, isso intimida a menina tanto, que perto de chegarmos em Santa Vitória ela começa a ficar agitada e apreensiva, fala no meu ouvido com medo que o “anjo possa ouvir”.

Relatório 28/2005, elaborado em 3-12-2005, (fls. 403-404)

Luiza chorava muito e não queria ir comigo, queria que a mãe fosse junto. Como não parava de chorar, falei com a Sr^a Gislaine para que ficasse com a menina, pois estávamos atrasando a saída do ônibus. (...) O episódio do embarque me pareceu ter sido provocado pela mãe de Luiza, que continua fazendo uma espécie de “terrorismo psicológico” pois, além de dizer para filha que “faltava pouco para que esta situação se resolva e ela não vai precisar ir mais”, a mãe levou a Luiza para a rodoviária acompanhada de babá com as duas filhas pequenas, a Luiza chorava e dizia que “a mãe e as meninas vão tomar sorvetes e brincar com meus brinquedos”. Cinco minutos depois que saiu o ônibus ela já não chorava mais. Falou-me que ela “queria ir para casa da avó, mas se a mãe descobre ela me bate”, ou seja, na frente da mãe (possivelmente por medo) a Luiza chora e diz que não quer ir, longe da mãe ela se solta e fica feliz em viajar, mas aí também fica com medo porque a Assistente Social vai contar, “nos papéis ou no relatório”, que ela está feliz. Ela disse ainda: “tenho que fazer isso (chorar), dizendo que não quero vir porque se não a minha mãe me bate e me xinga, 2 3 diz que eles vão me levar embora e eu não vou mais ver ela. Ela não gosta da gente do pai, por isso tenho que chorar para não vir”.

Assim, compreendemos a importância do acompanhamento psicossocial e biopsicossocial, além de analisarmos um caso concreto, onde a perspicácia do julgador resguardou a saúde psíquica da menor, bem como os direitos elencados tanto na CF, ECA, com na Lei 12.318. 2 4

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho resta claro que a alienação parental é pratica que há muito tempo vem sendo realizada seja por um dos pais, avós ou curadores que se utilizam das capacidades psicológicas e emocionais, ainda em formação, das crianças e adolescentes para fazer com que eles se voltem contra o outro genitor. A pessoa que pratica a alienação parental quer tanto atingir o outro que se esquece completamente que o principal atingido com tal pratica é a criança ou adolescente que fica psicologicamente abalada, tendo reflexos, principalmente, no seu futuro como adulto, onde este se torna pessoa falsa, fria e possuidora de variáveis personalidades. O que confirma a 1ª hipótese suscitada no trabalho de monografia.

Atestando as afirmações pertinentes a 2ª hipótese suscitada temos a lei 12.318/2010 que conceitua, pune e permite ações preventivas a alienação parental, sendo assim muito benéfica à sociedade, servindo de apoio ao ECA e a CF na preservação dos direito das crianças e adolescentes, já que existem tantas dificuldades em se confirmar com provas a prática da alienação parental.

Os casos em tela neste trabalho de monografia comprovam a 3ª hipótese de que a influência do alienador sobre a criança ou adolescente é tão grande a ponto de realizar uma *lavagem cerebral*, levando-os a acreditar em tudo o que falam. Ter exemplos da aplicação ao caso concreto facilita o entendimento de como se consegue provar a instalação da alienação parental, bem como agir preventivamente em casos de duvida, com respaldo na Lei 12.318, sempre observando o principio do melhor interesse da criança.

Com todo o exposto, ficou evidente que o assunto é amplo, e permite mais pesquisas e pesquisas mais aprofundadas, permanecendo assim o intuito de levar conhecimento aos pais para combatermos tal pratica, que tão pequena e rápida é simultaneamente tão devastadora e complexa na vida de uma criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente.
- BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 1988**. Constituição Federal.
- BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.
- BRASIL. **Lei 10.028 de 19 de outubro de 2010**. Código Penal.

BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Alienação Parental.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias**. Organizado pela APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Equilíbrio, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Al. 70014814479**. 2006. disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/70014814479.doc>. Acesso em 24/10/2013.

DOMINGOS, Sergio. **É Defensor Público do Núcleo da Infância e Juventude de Brasília DF**. Disponível em: <https://www.alienaçãoparental.com.br>. Acesso em 24/out.2013.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem Equivalente para Diagnostico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 27out.2013.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental. O Bullying Familiar**. 1 ed. Imperium, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINHO, Marco Antonio. **Nova Lei 12.318/10. Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em 23 out.2013